



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025194-39.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR ALVES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.619

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0025194-39.2024.8.26.0041, Comarca da Capital

Agravante: **Victor Alves dos Santos**

Agravada: **Justiça Pública**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.**

**Episódio devidamente comprovado pelos
depoimentos dos Agentes Penitenciários.**

Desobediência/Tatuagem.

**Conduta que se subsume ao artigo 50,
inciso VI, c/c. o artigo 39, inciso II e V,
ambos da Lei de Execução Penal.**

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Victor Alves dos Santos**, estando a cumprir pena em regime fechado, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave (praticada em 29.04.2024:-

“DESOBEDIÊNCIA/TATUAGEM”) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 46/58, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Tamara Priscila Tocci, da Unidade Central do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou ainda a atualização do cálculo para fins de progressão de regime.

Inconformado, interpõe **Victor Alves dos Santos**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/5 a zelosa Defensoria Pública reclama a absolvição por atipicidade da conduta, aduzindo que “*a autolesão não é punível no ordenamento jurídico brasileiro*”; subsidiariamente, almeja: **a)** a desclassificação para falta de natureza média; **b)** que seja “*afastada a perda de dias remidos ou reduzido o patamar da penalidade*”.

O recurso foi respondido a fls. 62/6, anexando-se a fls. 67 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 83/94.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, realçar que a realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 08 (dando conta da

verificação de que o reeducando teria incrustado novas tatuagens em seu corpo durante o resgate da reprimenda no Centro de Detenção Provisória de Mauá/SP), bem como nos relatos dos policiais penais Fábio Henrique de Oliveira e Marcelo Ramon Guirão (fls. 24 e 26).

Com efeito, referiu Marcelo que *“que durante procedimento de atualização cadastral junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ); que foram identificadas tatuagens recentes no preso VICTOR ALVES DOS SANTOS matrícula 1.290.897-6; que ao ser questionado sobre o informativo colocado no raio 10/2021, que proíbe a confecção de tatuagem dentro do ambiente prisional, que o mesmo disse que tinha conhecimento e respondeu: ‘fiz mesmo senhor e já era’. Motivo pelo qual foi encaminhado para devidas providências”*. Fábio Henrique, a seu turno, fez eco às declarações do colega.

Victor, por sua vez, admitiu ter feito *“02 tatuagens no antebraço direito; que no dia de inclusão no CDP não foi orientado de que tal ato era passível de uma falta disciplinar; que não tinha conhecimento do informativo fixado no raio; que alega que não tinha nenhum aviso no pavilhão; que possui tatuagem há 05 meses; que não desrespeitou servidor; que não descumpriu ordens; que não tem dívidas nem desavenças na unidade prisional; que não faz parte de facção criminosa”* (fls. 22).

Todavia, não cabe polemizar a propósito da palavra dos funcionários públicos. A esse respeito, julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravo de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): “Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo

que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)".

Prova unívoca e coesa, portanto. **Victor sabia** que não poderia realizar tatuagem em si mesmo ou em outrem durante o período de permanência em ergástulo.

Registre-se que há precedentes desta Colenda Câmara Criminal no sentido do que novamente se decide:- Agravos nºs 0009709-44.2024.8.26.0996 (j. em 09 de setembro de 2024), 0006025-14.2024.8.26.0996 (j. em 30 de julho de 2024), 0015078-53.2023.8.26.0996 (j. aos 29 de fevereiro de 2024) e 0002677-85.2024.8.26.0996 (j. aos 29 de maio de 2024) - todos da Comarca de Presidente Prudente e desta Relatoria.

Anote-se que, ao revés do aventado pela d. Defesa, a conduta de fazer tatuagem não coincide exatamente com o conceito de autolesão, porquanto ostentam finalidades distintas.

Destarte, incorreu o agravante nas disposições restritivas do artigo 50, inciso VI, c/c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição ou em desclassificação.

3. Restou adequadamente declarada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda máxima dos dias remidos, nos seguintes termos: “a gravidade dos fatos, demonstrando que não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social, a perda dos dias remidos será máxima. Atento aos parâmetros do artigo 57 da LEP, constato que o(a) acusado(a) com o seu ato buscou subverter toda a ordem e a disciplina da unidade prisional em que se encontrava ao transmitir aos demais detentos a clara mensagem de que poderia descumprir a norma jurídica e o comando judicial sem que dessa negativa adviessem quaisquer consequências” (r. sentença, fls. 54).

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Victor Alves dos Santos** a fim de preservar, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator